



C0073934A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.310, DE 2019
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1102/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar o art. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XII e § 8º:

"Art. 6º

.....
XII - os parlamentares membros da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital.

.....
§ 8º os parlamentares referidos no inciso XII do caput deste artigo não poderão, contudo, portar suas armas dentro das suas respectivas casas legislativas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à consideração deste Legislativo tem a finalidade de incluir no rol de pessoas legitimadas a portarem armas de fogo, previsto no art. 6º da Lei nº10.826/03, os parlamentares federais, estaduais e distritais.

A atuação política, nos últimos anos de sua vivência, tem cada vez mais se tornado arriscada. Setores compostos por intolerantes, movidos por vezes por suas paixões e ódios ideológicos, têm diariamente promovido ameaças aos que na política diariamente se arriscam.

Graves ameaças, agressões físicas e verbais, achincalhes, constrangimentos e toda espécie de coerção são os expedientes que sofrem os mandatários de cargos públicos como decorrência de uma generalizada e indistinta onda de "criminalização da política".

Na realidade, é preciso compreender que esse tipo de violência não se limita simplesmente à esfera do político, mas atenta contra a própria democracia, a liberdade de pensamento (político) e o exercício do múnus público, bem como contra as instituições das quais o mandatário é representante.

Recorrentes exemplos desse nefasto tipo violência fruto da intolerância política puderam ser observados recentemente: a tentativa de homicídio

do Presidente da República Jair Bolsonaro, então deputado federal¹; as ameaças que fizeram o deputado federal Jean Willys renunciar o seu mandato²; as ameaças que vem sofrendo o Senador Marcos do Val e seus familiares em razão de uma possível aprovação de determinado projeto de lei³; ameaças de morte ao deputado federal Marcelo Freixo⁴; além do lamentável assassinato da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco⁵.

Com efeito, os parlamentares não podem ser reféns de ameaças e das violências em razão dos seus posicionamentos políticos, e devem contar com prerrogativas que permitam o aprimoramento da defesa pessoal e a manutenção da integridade dos representantes do Legislativo.

A presente proposição cuida, antes de tudo, de garantir isonomia no estabelecimento de prerrogativas para os representantes públicos.

É que, com relação ao Poder Executivo, este já dispõe de um forte aparato de segurança (Forças Armadas, Polícias Federal, Civil e Militar) que lhe é diretamente subordinado e que promovem a segurança pessoal do Chefe do Poder.

O Judiciário, por sua vez, além de também dispor de um aparato de segurança nos fóruns e Tribunais, também são garantidos aos magistrados o porte de arma para a sua defesa pessoal (art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN⁶). Inclusive, aos Ministros e Conselheiros de Contas são isonomicamente asseguradas as mesmas prerrogativas dos magistrados. Essa prerrogativa também foi assegurada ao Ministério Público, cuja normatização foi muito mais além, ao afirmar que o porte independe de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42 da Lei nº 8.624/93 - LNMP⁷).

Nada mais justo essas previsões normativas a tais categorias.

¹ <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>

² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/24/deputado-jean-willys-psol-rj-renuncia-a-mandato-citando-ameacas.ghtml>

³ <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2019/04/02/relator-do-pacote-anticrime-de-moro-marcos-do-val-denuncia-ameacas-recebidas-por-e-mail.ghtml>

⁴ <https://oglobo.globo.com/rio/policia-civil-intercepta-plano-de-milicianos-para-executar-deputado-marcelo-freixo-23303375>

⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>

⁶ “Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: [...]”

V - portar arma de defesa pessoal.”

⁷ “Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.”

Contudo, o Poder Legislativo, onde todas as matérias a eles são submetidas, onde se decidem os destinos do País e se delibera sobre matérias e setores sensíveis da sociedade (inclusive, acerca de projetos de normativos a favor e contra os interesses de categorias que possuem porte de arma de fogo), não possuem as mesmas prerrogativas a assegurar a sua incolumidade física e de seus familiares.

O fato é que, diferentemente de Juízes, membros do Ministério Público e integrantes das Cortes de Contas, que exercem seus misteres nos fóruns e Tribunais (que possuem a devida instrumentalização da segurança dos que ali transitam), os parlamentares, como representantes eleitos pela população, não se limitam a desempenhar suas funções na respectiva Casa Legislativa, mas, em essência, sua atuação é desempenhada na rua, prestando contas à população, recebendo o *feedback* sobre os acertos e os erros de sua atuação, e, naturalmente, expondo-se às críticas, que, por vezes, transcendem os limites democráticos.

Nesse sentido, em nome da isonomia e da relevância com que tal prerrogativa se faz pertinente à esfera da segurança pessoal do parlamentar e do asseguramento da própria higidez da instituição democrática, é que deve ser garantido aos parlamentares o porte de arma para a sua defesa pessoal.

Registre-se, considerando também que a Constituição Federal incorpora aos parlamentares estaduais e distritais as mesmas garantias asseguradas aos parlamentares federais (art. 27, § 1º e 32, § 3º), que a presente proposição prevê também o porte de arma àqueles membros do Legislativo Estadual e Distrital.

Enfim, vale esclarecer que, muito embora seja assegurada ao parlamentar a prerrogativa do porte de arma para a sua defesa pessoal, não será permitido a ele ingressar nas dependências de sua respectiva Casa Legislativa portando a arma. É que nas dependências do parlamento já há o devido controle de segurança, de modo a fazer a triagem de quem ingressa no ambiente, bem como a proteger os que ali trabalham ou visitam, estando resguardada, portanto, naquele ambiente, a livre atuação parlamentar (o que é diferente de quando o parlamentar desempenha suas funções externamente, que, inclusive, é esse o principal argumento para a autorização do porte de arma aos peritos e oficiais de Justiça).

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado Nivaldo Albuquerque
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
 II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
 III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO II DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao presidente do tribunal a que esteja vinculado (Vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o juiz privativo dos integrantes dos outros tribunais e da magistratura de primeira instância.

LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
 - II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
 - III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
 - IV - obedecer aos prazos processuais;
 - V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
 - VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
 - VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
 - VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
 - IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
 - X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
 - XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
 - XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
 - XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
 - XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
